



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Desde logo no Decreto-Lei n.º 31658, de 21 de novembro de 1941 e no Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de agosto, as propinas em Portugal eram pagas faseadamente nos vários momentos ou atos a que respeitavam.

Em 1992, a Lei n.º 20/92, de 14 de agosto previa que as propinas podiam ser pagas em prestações, mensais ou trimestrais. Dois anos depois, a Lei n.º 5/94, de 14 de março reafirmou que as propinas podem ser pagas em prestações mensais, coincidindo a primeira com o ato da inscrição até ao final do mês de maio (9 prestações).

A vigência destas leis foi, entretanto, e por outros motivos, suspensa pela Lei n.º 1/96, de 9 de janeiro, fazendo prever o pagamento das propinas em momento único. A Lei n.º 113/97, de 16 de setembro, e a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabeleceram as bases de financiamento do ensino superior público, não faziam referência a essa possibilidade. Apesar disso, muitas instituições de ensino superior permitiram, durante este período, o pagamento de propinas de forma faseada.

A Lei n.º 68/2017, de 9 de agosto, veio alterar o artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, reestabelecendo o pagamento faseado das propinas em, pelo menos, sete prestações. Considerando, todavia, que o ano letivo tem, frequentemente, uma duração superior a 7 meses, é desejável aumentar o número de prestações em que a propina pode ser paga, aproximando-a da periodicidade mensal da frequência letiva.

Artigo 161.º-C**Faseamento do pagamento da propina**

A propina devida pela frequência de um ciclo de estudos de ensino superior é objeto de pagamento em, pelo menos, dez prestações mensais, a contar do ato da matrícula, sem prejuízo da criação de outras modalidades de pagamento, total ou parcial, pelas instituições.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,